



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DIREITO

MAKTOR QUEIROZ DO RÊGO

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

CAMPINA GRANDE/PB
2015

MAKTOR QUEIROZ DO RÊGO

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, sob a orientação do Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R343p Rêgo, Maktor Queiroz do.
Pessoas com deficiência e o direito à educação inclusiva
[manuscrito] / Maktor Queiroz do Rego. - 2015.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.
"Orientação: Prof. Dr. Gláuber Salomão Leite, Departamento
de Direito Público".

1. Direitos Humanos. 2. Acessibilidade. 3. Pessoas com
Deficiência. 4. Inclusão. 5. Educação. I. Título.
21. ed. CDD 341.481

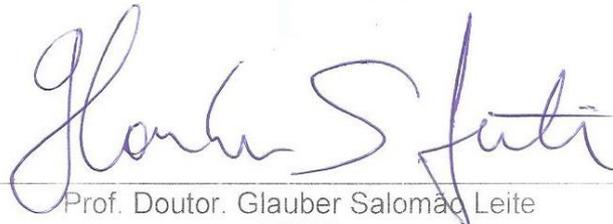
MAKTOR QUEIROZ DO RÊGO

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Relatório final, apresentado a Universidade Estadual da Paraíba, como Trabalho de Conclusão de Curso exigido para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Campina Grande, 09 de Junho de 2015.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Doutor. Glauber Salomão Leite
UEPB



Prof. Mestra. Maria Cezilene Moraes
UEPB



Prof. Especialista. Plínio Nunes Souza
UNESC

RESUMO - O presente artigo trata de um breve estudo sobre o alcance da teoria dos direitos humanos no que se refere a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional brasileiro, pautando-se na análise jurídica da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizado no ordenamento jurídico pátrio no ano de 2008 com status de Emenda Constitucional, além da análise das normas Constitucionais e infraconstitucionais que sedimentam o direito à educação inclusiva, sendo nossa análise pautada na revisão bibliográfica da doutrina e das legislações esparsas, tendo como escopo a demonstração de que nossa legislação ratifica o direito à diferença e o acesso irrestrito e amplo das pessoas com deficiência as instituições de ensino público e privado, sendo esse acesso resguardado como direito fundamental da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Acessibilidade. Pessoas com deficiência. Inclusão. Educação.

ABSTRACT - This article is a brief study on the scope of the theory of human rights as regards the inclusion of disabled people in the Brazilian educational system, and are based on a legal analysis of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, internalized in land legal parental rights in 2008 with Constitutional Amendment status, as well as analysis of Constitutional and infracontionais standards sediment the right to inclusive education, and our analysis guided the literature review of doctrine and of the scattered laws, with the scope to demonstrate that our law confirms the right to difference and the unrestricted and broad access of disabled people to public and private education institutions, and this guarded access as a fundamental human right.

Key-words: Human Rights. Acessibility. Disabled Persons. Inclusion. Education.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2 ACESSIBILIDADE COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL.	8
2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
2.1.2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO PROMOÇÃO DA IGUALDADE	13
2.1.3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA	15
3. CONCLUSÃO.....	18
3.1.REFERÊNCIAS.....	19

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece os pressupostos para a igualdade sem distinção de qualquer natureza como aduz o seu artigo quinto. Ainda neste mote a Convenção internacional de Direitos Humanos foi introduzida no nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional, o que garante a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em sede constitucional.

Diante do exposto faz-se necessário uma análise contundente sobre a eficácia e a efetividade das garantias fundamentais estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico no tocante as pessoas com deficiência, frise-se a importância de se avaliar se as políticas governamentais estão atendendo as demandas propostas pela Convenção da ONU e apontar as possíveis falhas e devidas medidas senatorias no que diz respeito a inclusão da pessoa com deficiência no nosso sistema de ensino.

Importante salientar que as diferenças sejam elas de quais espécies forem, não devem ser entendidas como empecilho a integração do individuo na comunidade, muito pelo contrario as diferenças são *conditio sine qua non* para o desenvolvimento das sociedades democráticas, nas palavras de Hannah Arendt:

A pluralidade humana, condição básica da acção e do discurso, tem o duplo aspecto da igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus antepassados, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da acção para se fazerem entender. Com simples sinais e sons poderiam comunicar as suas necessidades imediatas e idênticas.

Ser diferente não equivale a ser outro - ou seja, não equivale a possuir essa curiosa qualidade de «alteridade», comum a tudo o que existe e que, para a filosofia medieval, é uma das quatro características básicas e universais que transcendem todas as qualidades particulares. A alteridade é, sem dúvida, um aspecto importante da pluralidade; é a razão pela qual todas as nossas definições são distinções e o motivo pelo qual não podemos dizer o que uma coisa é sem a distinguir de outra.

Na sua forma mais abstracta, a alteridade está apenas presente na mera multiplicação de objectos inorgânicos, ao passo que toda a vida orgânica já exhibe variações e diferenças, inclusive entre indivíduos da mesma espécie. Só o homem, porém, é capaz de exprimir essa diferença e distinguir-se; só ele é capaz de se comunicar a si próprio e não apenas comunicar alguma coisa - como sede, fome, afecto, hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que existe, e

a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidades e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade dos seres singulares¹.

A busca pela efetividade dos direitos das pessoas com deficiência e a sua inclusão nas instituições de ensino de forma a lhe proporcionar uma integração ampla no seio da sua comunidade, tornando-a parte do processo de lapidação da democracia é um dos pressupostos essenciais para demonstrar que a República Federativa está cumprindo com o seu o objetivo fundamental insculpido no art. 3, I e IV, da Constituição Federal, de “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária “ e “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

2. ACESSIBILIDADE COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL

Para compreendermos a questão da acessibilidade no tocante a inclusão social das pessoas com deficiência faz-se inevitável a análise e conceituação do que se entendia por deficiência - o antigo modelo de acessibilidade - ou o *modelo médico*, concebia que a deficiência era um problema do indivíduo e a sociedade teria um dever ético de auxiliar este indivíduo “portador” da deficiência a se integrar ao meio social, sendo assim a deficiência era entendida como um problema de saúde e a acessibilidade era a ferramenta utilizada pela sociedade para tentar responder as necessidades médicas produzidas pela deficiência.

Hodiernamente, a abordagem sobre a acessibilidade se norteia no paradigma do modelo *social de deficiência*, os direitos da pessoa com deficiência pressupõe que a sociedade é um tecido complexo de individualidades – de indivíduos – com traços e características distintas e que as estruturas da sociedade, sejam elas físicas ou subjetivas, se baseiam em um modelo de ser humano que não comporta as pessoas com deficiência.

Deste modo, a deficiência passa a ser entendida não mais como um problema do indivíduo, mas como um problema da sociedade, está sim deficitária, por não se amoldar as diferentes necessidades dos indivíduos que a compõe, a questão da acessibilidade aqui deixa de ser um zelo da ética, da moral, e passa a ser discutido no âmbito das políticas públicas, da responsabilidade por parte do estado e da sociedade de promoverem a inclusão das pessoas que fogem ao modelo imposto como “normal”.

¹ ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989;

Nesse ínterim vale salientar o posicionamento doutrinário da excelentíssima Ana Paula de Barcelos², que nos aduz a reflexão de que a acessibilidade é o mecanismo por meio do qual se vai eliminar as desvantagens enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Nesse sentido a acessibilidade pode ser entendida como o conjunto de medidas políticas e sociais aptas a corroer as barreiras que impossibilitam as pessoas com deficiência de exercerem sua plena cidadania em igualdade de oportunidades e no gozo de suas potencialidades.

A nossa Carta Magna discorre sobre o direito à acessibilidade em seus art. 227, §1º, 2º, e art. 244, este último com a redação que lhe foi conferida pela EC.n.65/2010. *Ipsis litteris*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³.

Do ponto de vista infraconstitucional é importante o registro de alguns diplomas legislativos, como a Lei nº 10.048/2000 que dispunha no seu artigo segundo sobre a acessibilidade nas repartições públicas, nos logradouros, nas empresas públicas e nos meios de transporte⁴. Já a Lei nº 10.098/2000 mesmo que ainda apresentado a pessoa com deficiência como sendo “portadora” de deficiência, conceito felizmente ultrapassado, uma vez que a pessoa não carrega consigo a deficiência, mas tem essa condição inerente a sua identidade; a referida Lei é bastante inovadora e congruente para com o modelo social de acessibilidade, uma vez que traz em seu âmago dentre tantas outras inovações legais, a conceituação do que seja acessibilidade, estabelecendo os critérios de planejamento e da

² BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.177

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁴ Art. 2o As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1o.

elaboração das políticas públicas, voltados a construção de uma sociedade sem impedimentos de natureza urbanística, comunicacional, de mobilidade, dentre outros; e ainda instituindo o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica.⁵

Não poderíamos deixar de mencionar o decreto 5.296/2004, que amplia a conceituação de pessoas com deficiência e sobretudo amplia de forma exponencial a percepção jurídica de acessibilidade, dentre as muitas inovações deste dispositivo legal é importante ressaltar, para os fins deste nosso trabalho, a inovação contida no artigo 24 da referida lei; *in verbis*:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas⁶.

⁵ Lei nº 10.0098/2000 Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

⁶ BRASIL, República Federativa. Decreto n.5.296/2004, de 02 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.. Lex-Coletânea de BRASIL, República Federativa. Decreto nº5.296, de 02 de dezembro de 2005.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É impossível se falar nos direitos da pessoa com deficiência sem mencionar a ênfase dada pela constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo primeiro em seu terceiro inciso da nossa Carta Magna, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida expressamente como um dos fundamentos da nossa República. Isto significa dizer que há um reconhecimento de que o homem, simplesmente pela sua condição humana⁷, independente de qualquer outra circunstância é titular de direitos que devem ser respeitados, por seus semelhantes e pelo Estado.

O nosso entendimento é que o respeito aos direitos fundamentais – insculpidos – como vimos acima, na seara constitucional, não deve estar adstrito apenas ao debate na esfera institucional, nas assembleias, nos parlamentos, mas é imprescindível que essa discussão tome conta de toda a sociedade civil, o respeito à dignidade da pessoa humana é uma obrigação tácita de todo cidadão e o seu descumprimento acarreta inconstitucionalidade, é dever do Estado e dos seus súditos promover o cumprimento deste dever fundamental.

Uma das principais dificuldades, entretanto, para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como norma jusfundamental, decorre de que esta norma não cuida de aspectos específicos, como as demais normas fundamentais, mas sim de uma qualidade tida como inerente, como própria de todo ser humano, que compõe a própria identidade humana, todos os seres humanos são iguais em dignidade, não se pode emitir um juízo de valor sobre qual ser humano pode ser ou não digno.

Dito isto reafirmamos que a pessoa com deficiência de forma nenhuma pode ser relegada a qualquer tipo de segregação, dentro de suas limitações, toda pessoa com deficiência ou não, deve poder buscar a vivência de uma vida plena e a sociedade de maneira nenhuma pode impor a estas pessoas barreiras que as impeçam de exercer esse direito fundamental, é imprescindível que a sociedade civil e o poder público, se mobilizem no sentido da concretização deste axioma.

Desta maneira, pautando-nos na Declaração Universal da ONU, podemos afirmar que o núcleo conceitual da noção de dignidade humana, centra-se, primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação do indivíduo. Corroborando com este enunciado, a Carta

⁷ Hannah Arendt, nos ensina que existe uma distinção clara entre a condição humana e a natureza humana, a condição humana é a condição do ser no mundo e a natureza humana são as características essenciais que nos tornam humanos.

Maior também contém dispositivos que garantem as pessoas com deficiência; o direito ao trabalho e ao emprego, direito a assistência social, *educação inclusiva*, acessibilidade, etc.

Reafirmamos aqui nossa convicção de que o direito à educação inclusiva, facultado pelo princípio da autodeterminação do indivíduo está consagrado em nosso ordenamento jurídico de forma tal que o compromisso dos nossos tribunais em efetivar esse direito é inerente a própria satisfação do ideal de justiça, no qual todos os homens devem se pautar, não por sua natureza ética, mas sim pela própria razão.

A posição doutrinária é a de que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à ação estatal, impedindo que os governos possam violar o direito de autodeterminação do indivíduo, além disso, regula também a relação entre os indivíduos e as empresas, regula as relações privadas. Nesse sentido, dispõe Ingo Wolfgang: “Não restam dúvidas, de que todos os órgãos, funções e atividades estatais, encontram-se vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção (...) e de abster-se de ingerências na esfera individual.”(Sarlet, Ingo Wolfgang,2010)

Ainda na esteira do que nos ensina a doutrina, podemos ressaltar que além dessa limitação imposta pelo princípio da dignidade humana ao poder público, tal princípio se reveste também de um caráter programático, o Estado deve se comprometer com a concretização e a realização de uma vida digna para todos os seus súditos.

Portanto, podemos afirmar que existem duas dimensões de aplicabilidade do princípio da dignidade humana – a dimensão negativa – impedindo o Estado de ferir a dignidade das pessoas, e temos – a dimensão positiva – a qual incumbe ao Estado o poder-dever de agir em função de efetivar e sedimentar a dignidade humana para todas as pessoas, independente de classe, etnia, raça, sexo, gênero, ou condição física.

Por fim, discordamos do posicionamento de alguns doutrinadores⁸ que acreditam que o Estado não seja o maior violador dos direitos fundamentais, *data máxima Vênia*, pensamos de modo diverso, o Estado brasileiro no nosso entendimento é o maior violador dos direitos humanos, seja por ação, violando a livre determinação do indivíduo, como nos casos de abuso de poder – seja por omissão – quando deixa de efetivar as políticas públicas necessárias a consolidação da dignidade humana.

⁸ Vide, Sarlet Ingo Wolfgang

2.1.2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO PROMOÇÃO DA IGUALDADE

A priori a educação inclusiva é a busca efetiva pela igualdade material, é construir uma comunidade escolar onde todos tenham acesso, é promover a acessibilidade, romper com as barreiras que impedem que as pessoas que estão fora de um padrão imposto, possam se autodeterminar, de certa forma seria mesmo romper com o padrão, romper com estigmas e dogmas discriminatórios que persistem em existir na nossa sociedade, é incluir, trazer para dentro aqueles que por nenhum motivo deveriam estar fora.

Consiste na promoção de educação de qualidade para todos, propiciando o acesso democrático ao ambiente escolar, rompendo com o paradigma da segregação do ensino especial, onde os alunos com deficiência são apartados dos demais, de forma a limitar suas interações sociais. A promoção da educação inclusiva representa um ganho para toda a sociedade, na lição da exímia Carolina Valença Ferraz:

seria precipitada a perspectiva que compreende a escola inclusiva como um ganho apenas para as pessoas com deficiência — que estariam recebendo um “passe para o mundo dos sem deficiência” —, uma vez que, na verdade, os ganhos são perceptíveis para ambas as partes. As pessoas sem deficiência com o convívio com as pessoas com deficiência se debruçariam sobre aspectos da solidariedade humana — lição que ninguém pode dizer que é dispensável —, além da possibilidade de outras formas de adquirir conhecimento, pois uma metodologia voltada a contemplar todos pode facilitar o aprendizado tanto das pessoas com deficiência como daquelas sem deficiência.

Nesta perspectiva podemos afirmar que a construção de uma sociedade galgada em princípios fraternos como nos adverte o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, não pode se eximir do dever cívico, jurídico, de promover um ambiente escolar plural, democrático, livre, seguro e com profissionais aptos a desenvolver além do conhecimento técnico, científico, principalmente incumbidos da missão de avultar os laços humanísticos que só a relação com a pluralidade é capaz de construir.

Na nossa concepção a educação inclusiva fomenta o desenvolvimento humano, a convivência com a diversidade faz de jovens, homens fraternos e nesse sentido quem tem mais a ganhar, não são as pessoas com deficiência, mas sim os não deficientes, pois todos somos iguais sendo diferentes.

A luta pela efetivação da educação inclusiva no Brasil passa necessariamente pela concretização do princípio da igualdade que por sua vez deve ser lido à luz do reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos. As minorias no Brasil sofrem com a formalidade da lei. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade está pautado na máxima de que todos são iguais perante a lei, sofrendo, portanto grande parte da nossa legislação de falta de efetividade, a nossa problemática se dá na materialização deste princípio, em sua dimensão objetiva.

Importa-nos ressaltar aqui que a partir de meados do século XX, houve uma mudança de paradigma no tocante a concepção dos direitos humanos que até então eram compreendidos como exigíveis apenas contra o estado, a partir de então surge a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, dessa forma as instituições privadas estão obrigadas a tornar suas repartições acessíveis, sob pena de infringirem direitos alheios, nesse sentido a Lei nº 13.005/2014 dispõe que deve-se garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado, sendo essa uma das diretrizes da lei.

Um dos grandes problemas da efetivação da educação inclusiva a nosso ver está centrado nos estabelecimentos privados de ensino, que se escusam da responsabilidade, do dever de matricular o aluno com deficiência, diferente do que ocorre nas escolas públicas, onde esta negativa encontra maiores obstáculos, nesse sentido a supracitada Lei nº 13.005/2014 ao impor a vedação da negativa de matrícula por motivo de deficiência, nos deixa entrever um horizonte menos tortuoso nas relações privadas, no tocante à educação inclusiva.

A educação no Brasil sempre foi um fator de exclusão de grupos vulneráveis e ainda continua a ser, os bancos dos estabelecimentos educacionais sempre foram estruturados para serem frequentados por uma elite, branca, aristocrática e com boa “formação física”. Paulo Freire⁹ nos adverte:

o grupo dos portadores de deficiência, como um grupo de pessoas oprimidas, dominadas e, conseqüentemente, um grupo excluído dos processos sócio históricos e educacionais. O portador de deficiência na História da Humanidade, nunca foi visto, nem tratado como sujeito de sua própria história, que dirá como sujeito da História.

⁹ FREIRE, Paulo. Educação e Mudança. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981

A educação não é uma commodity ou uma caridade, a educação é um direito fundamental do indivíduo, é uma garantia constitucional, leia-se o artigo da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*: Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A educação inclusiva é fruto de um processo histórico de transformações, de mudanças de paradigmas, de lutas e de buscas por espaços antes delimitados por um cordão invisível que ainda se apresenta, deformando horizontes, pois ainda é muito presente na construção simbólica da realidade, nesse sentido discorre Pierre Bourdieu: "Construir um objeto científico é romper com o senso comum, quer dizer, com as representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns da existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições. (...) O pré-construído está em toda a parte". (BOURDIEU, 1989)

2.1.3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

As pessoas com deficiência sempre tiveram um tratamento condescendente por parte da sociedade, das famílias e do Estado, ser deficiente significava uma mazela que estigmatizaria toda a família e que por isso mesmo essas pessoas e suas famílias eram vistas com dó e compaixão, como coitadinhos, que não poderiam de forma nenhuma ter autonomia, sempre seriam dependentes, um fardo para a família, essa concepção arcaica colocava a pessoa com deficiência sempre numa condição de passividade, vitimada pelo terrível infortúnio que a sorte lhe lançara.

Desta maneira mesmo no seio do lar, o sentimento da pessoa com deficiência era de derrota e de exclusão, muitas famílias infelizmente até mesmo nos dias atuais se envergonham dos filhos deficientes e os escondem da sociedade, o exemplo clássico deste sentimento é o do célebre personagem de Victor Hugo, o nobre, esquecido e segregado herói – Quasimodo - deixado à porta da igreja de Notre Damme, relegado a sua própria “má” sorte, infeliz herói que se escondia, sentindo-se monstro, no seu claustro, quando verdadeiramente a monstruosidade estava para além das torres da igreja, na sociedade ali fora.

Esta foi a premissa que vigorou acerca do entendimento do que fosse a pessoa com deficiência, Victor Hugo já antevia do longínquo Século XIX a mudança de paradigma que só

se concretizaria em meados do século XX, mais precisamente na década de setenta, quando então a proteção da pessoa com deficiência passou a ser reconhecida como questão de direitos humanos¹⁰. A partir daí, a tutela dos interesses da pessoa com deficiência ganhou novos contornos, pautando-se essencialmente na eliminação das barreiras existentes ao exercício dos direitos humanos.

Como já afirmamos acima, a dignidade da pessoa humana é condição *sine qua non* da construção da igualdade material, que está insculpida no princípio descrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, senão vejamos: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Como se pode perceber claramente da leitura do supracitado artigo quinto, é vedada a discriminação por motivo de diferença, seja ela étnica, racial, sexual, etc. O direito à identidade é pressuposto do princípio da igualdade, as pessoas com deficiência se encontram numa situação de vulnerabilidade decorrente da sua condição, é dever, portanto das instituições, dos governos, do poder público, da sociedade civil se opor a opressão em decorrência desta condição.

Aqui cabe-nos frisar que a deficiência na cognição doutrinária é mero atributo da individualidade, a noção de deficiência não está restrita às limitações físicas, sensoriais e/ou intelectuais apresentadas por certos indivíduos, mas sim as barreiras a estas pessoas impostas pela própria sociedade, sejam estas barreiras físicas, como a inacessibilidade aos espaços urbanos ou subjetivas, como é o caso do nosso estudo, ocasionadas pela exclusão destas pessoas de espaços de convivência e de formação social, intelectual, cultural, desportiva, etc.

A respeito do que foi dito até aqui é de extrema importância frisar o que preceitua o artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *in verbis*: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

. A verificação da educação inclusiva, por sua vez, se dá através da teoria dos direitos humanos partindo do paradigma de que todos independentemente de sua condição física ou intelectual devem ter acesso a educação e a um ambiente propício ao seu desenvolvimento

¹⁰ FERRAZ, Carolina Valença (coord); LEITE, Glauber Salomão (coord). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

sócio-educativo, na esfera da legislação brasileira essas medidas se materializam na lei nº 13.005/2014 que estabelece a meta quatro que se propõe a Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Neste sentido o Plano Nacional de Educação é bastante ousado ao estabelecer um padrão normativo de inclusão das pessoas com deficiência nos estabelecimentos de ensino do país, garantindo à oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado¹¹.

No nosso entendimento uma das maiores dificuldades de se implementar a educação inclusiva no Brasil, reside na falta de profissionais capacitados para exercer o magistério de forma a estimular e desenvolver todos os alunos, deficientes ou não deficientes, e essa ao nosso ver é a maior virtude da meta quatro, pois estabelece que:

4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Como visto, esta meta de formação de profissionais da área de licenciatura com aptidão a desenvolver em sala de aula um trabalho multidisciplinar e multilinguístico será de essencial importância para o fomento da inclusão educacional, uma vez que hoje a grande maioria dos professores não está apta a lidar com alunos com deficiência, seja física, seja intelectual, seja múltipla, enfim. a realidade é que nossas escolas ainda têm barreiras enormes a serem quebradas, e aí reside a beleza da ousada meta quatro.

Nesse sentido, pensamos que a construção de uma escola verdadeiramente inclusiva, deverá necessariamente ter a participação das famílias, muito planejamento e esforço por parte de todos os envolvidos no processo de construção da escola inclusiva, claro não

¹¹ PNE meta quatro.

podemos esquecer do papel dos mestres e da sensibilidade e da preparação técnico-científico que estes devem ter para lidar com uma comunidade escolar plural.

Por fim, uma escola plural, inclusiva, deve ter como parâmetro curricular o ensino de educação em direitos humanos, diante de tantas dificuldades, é obvio que a ruptura com o padrão tradicional, opressor, segregador, exclusivista, construído ao longo de séculos não cederá, ao menos que se construa na consciência da comunidade os ideais e valores que emanam dos preceitos fundamentais que regem a sociedade multicultural contemporânea

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do nosso trabalho tentamos demonstrar de forma contundente, mas não exaustiva, pois afinal de contas nossa temática é por demais complexa para se exaurir de forma tão diligente, tentamos demonstrar e sem modéstia, esperamos em certa medida termos obtido êxito, que o direito à educação inclusiva está consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive em sede constitucional.

A exigência desse direito ao Poder Público se faz incontestável, seja para sua garantia e efetivação junto as redes públicas de ensino, seja perante as instituições privadas; o direito à educação inclusiva é uma premissa de toda a sociedade. O escopo do nosso trabalho foi o de tentar demonstrar que em termos de legislação, o direito à educação inclusiva é um fato incontestável, que as leis em matéria de inclusão educacional abundam no ordenamento pátrio.

A sociedade brasileira tem ao seu dispor um leque de leis que estão em consonância com as mais avançadas legislações do mundo, o Brasil ao longo da sua caminhada democrática tem se mostrado, ao menos em sede legislativa, comprometido a perseguir os ideais que emanam dos princípios da declaração de direitos humanos, e tem ao longo dos anos firmado tratados e sendo signatário de convenções que reafirmam o seu compromisso com o respeito a dignidade da pessoa humana.

Por fim, ressaltamos com grande descontentamento que infelizmente a materialização desses tão nobres princípios que sedimentam o nosso ordenamento jurídico, em larga escala se mostram ainda pertencentes ao campo da utopia, ainda encontram-se relegados a programaticidade, mas isso não representa motivo de desânimo, pelo contrário, existe o amparo da lei, que venha a sua efetividade.

3.1 REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, 7^a ed.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**, RT, 2006.
- ARENDT, **Hannah**. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989;
- _____. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil**. In: FERRAZ, Carolina Valença;
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto,. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CECATO, Áurea (coord); FERRAZ, Carolina Valença (coord); LEITE, Glauber Salomão (coord); NEWTON, Paulla (coord). **Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável**. São Paulo: Verbatim, 2013.
- COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência**, LTR.
- FERRAZ, Carolina Valença (coord); LEITE, Glauber Salomão (coord). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERRAZ, Carolina Valença (coord); LEITE, Glauber Salomão (coord); NEWTON, Paulla (coord)..
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência**, LTR, 2006.
- _____. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GALINDO, Bruno. **Cidadania complexa e direito à diferença: repensando o princípio da igualdade no Estado constitucional contemporâneo**. In: FERRAZ, Carolina Valença (coord.); LEITE, Glauber Salomão (coord.), *et al.* Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças. São Paulo: Verbatim, 2012.
- MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. **Lei de Cotas**, LTR, 2010. **Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças**. São Paulo: Verbatim, 2012

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional**. In: Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, Verbatim, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, 8ª ed., Livraria do Advogado.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**, 2ªed., Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995, págs. 353-355.

BOURDIEU, Pierre; SAINT-MARTIN, Monique de. **“As categorias do juízo professoral”**. In: BOURDIEU, Pierre, Escritos de Educação, Petrópolis: Vozes, 1998.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n.º 9, de 9 de novembro de 1995. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Lex-Coletânea de Legislação e Jurisprudência: Legislação federal e marginalia, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

BRASIL. Medida provisória n.º 1.569-9, de 11 de dezembro de 1997. Estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1997. Seção 1, p. 29514

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 7

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Pontes, Reinaldo Nobre. **Educação inclusiva e violência nas escolas** / Reinaldo Nobre Pontes e Claudio Roberto Rodrigues Cruz (Organizadores) – Belém: Unama, 2010

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981